

**FILHO DE CRIAÇÃO E INELEGIBILIDADE REFLEXA POR  
PARENTESCO: UMA CONTRIBUIÇÃO DA REALIDADE  
SERTANEJA PARA A TEORIA DAS INELEGIBILIDADES**

**CHILD OF CREATION AND REFLECTIVE INELEGIBILITY FOR  
RELATIONSHIP: A CONTRIBUTION OF SERTANEJA REALITY  
TO THE THEORY OF INELEGIBILITIES**

Volgane Oliveira Carvalho\*

Izabelle Carvalho Lima\*\*

**RESUMO**

O presente trabalho destina-se a observar em que medida os efeitos da afetividade atingem o processo eleitoral, por meio da análise de um *leading case* do Tribunal Superior Eleitoral proferido no Recurso Especial Eleitoral 54101-03/2008. Trata-se de uma ação em que se questiona a existência da inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º, da Constituição Federal, a inelegibilidade reflexa por parentesco, que incide sobre o cargo de chefia do Poder Executivo. A lide gira em torno do debate sobre a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, entre o prefeito eleito na cidade de Pau D'arco do Piauí, em razão de ser filho de criação do ex-prefeito reeleito do município. A discussão perpassa as consequências da constitucionalização do Direito Privado, que proporcionou uma quebra de paradigmas, a ampliação e o surgimento de novos conceitos no âmbito das relações de parentesco. O julgado foi muito importante pois possibilitou a abertura de precedentes no que tange ao reconhecimento da filiação socioafetiva, demonstrando também a postura ativista da Justiça Eleitoral que contribuiu para evitar a existência de desequilíbrios como a formação de oligarquias e fraudes nos pleitos eleitorais.

Palavras-chaves: Prefeito. Inelegibilidade. Parentesco. Filho de Criação. Socioafetividade.

**ABSTRACT**

The present study aims to observe the extent to which the effects of affectivity affect the electoral process, through the analysis of a leading case of the Higher Electoral Court rendered in Electoral Special Appeal 54101-03 / 2008. This is an action that questions the existence of the ineligibility foreseen in article 14, §7º of the Federal Constitution, the reflex ineligibility for kinship, that focuses on the position of head of the Executive Branch. The lawsuit revolves around the debate about the possibility of recognition of the socio-affective affiliation between the mayor elected in the city of Pau D'arco do Piauí, due to being foster child the ex-mayor re-elected

\* Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Professor do curso de Direito do Instituto Camillo Filho.

\*\* Bacharela em Direito pelo Instituto Camillo Filho.

mayor of the municipality. The discussion pervades the consequences of the constitutionalization of Private Law, which has provided a breakdown of paradigms, the expansion and the emergence of new concepts in the context of kinship relations. The trial was very important because it made it possible to open precedents regarding the recognition of the existence of socio-affective filiation, also demonstrating the activist position of the Electoral Justice that contributed to avoid the existence of imbalances such as the formation of oligarchies and fraud in electoral lawsuits.

Keywords: Mayor. Inelegibility. Kinship. Foster Child. Socio-affectivity.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Direito de Família sofreu alterações substanciais, dentre as quais pode-se pinçar a formação de novos arranjos familiares. O afeto passou a ser considerado o ator principal das relações de parentesco, instituindo os mesmos direitos e obrigações do exercício do poder familiar, com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana que auxilia no processo de humanização da família.

Entretanto, os efeitos da socioafetividade não ficaram restritos apenas à esfera do Direito de Família, na verdade, disseminou-se pelo ordenamento jurídico, atingindo até o campo do Direito Eleitoral. A Constituição Federal prevê, no artigo 14, §7º, uma hipótese de inelegibilidade que decorre dos laços de parentesco. Porém, o texto legal não faz uma menção expressa em relação à aplicação das restrições quanto à parentalidade socioafetiva.

Contudo, é possível notar que o vínculo socioafetivo está presente rotineiramente no âmbito dos núcleos familiares brasileiros como é o caso da figura do filho de criação, muito comum principalmente nas famílias do interior nordestino.

Diante desses novos arranjos familiares da sociedade contemporânea, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vem tendo um papel fundamental no reconhecimento da socioafetividade como elemento suficiente para gerar o vínculo parental, aplicando, assim, a inelegibilidade reflexa por parentesco em razão do vínculo socioafetivo. Realiza, desse modo, uma interpretação que se adequa à realidade social e à finalidade constitucional no sentido de evitar a perpetuação de famílias no poder, bem como a formação de oligarquias, abusos e fraudes que comprometam o processo eleitoral e a democracia.

O objetivo desse trabalho é o de examinar o conceito de filiação para o direito brasileiro, com foco sobre a discussão do termo “filho de criação”, buscando observar em que medida os efeitos da afetividade atingem o processo eleitoral, com relação à teoria das inelegibilidades, a partir da análise da jurisprudência do TSE acerca do tema.

## 2 A REGULAMENTAÇÃO ESTATAL DA FAMÍLIA

Por muito tempo prevaleceu a ideia de que havia uma divisão entre os ramos do Direito Público e do Direito Privado. Porém, nas últimas décadas, essa dicotomia, defendida principalmente pelo Estado Liberal, vem sendo rompida, tendo em vista

a ocorrência do fenômeno da constitucionalização do Direito Privado<sup>1</sup>. No Brasil, isso se deu a partir da Constituição de 1988, que estabeleceu um amplo rol de direitos fundamentais, alterando significativamente a relação entre particulares.

A seara do Direito de Família foi uma área profundamente atingida. Ultimamente tem ocorrido uma ampliação do conceito jurídico de família, que vai além das modalidades previstas na Constituição Federal de 1988 (CF/88)<sup>2</sup>; com o intuito de adequar o Direito às mudanças estruturais no âmbito socioeconômico, político e cultural, visando à promoção da pacificação e estabilidade da ordem jurídica diante do processo de evolução social.

Assim, a doutrina e a jurisprudência têm defendido a não taxatividade do rol constitucional, permitindo o reconhecimento de outros arranjos familiares que fazem jus à mesma proteção do Estado, de modo que a mera exclusão desses novos arranjos implicaria em ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos principais vetores do sistema jurídico brasileiro.

Hodiernamente, as relações familiares possuem como força motriz o afeto, apontado como valor jurídico elencado no rol dos direitos da personalidade, além de assumir a posição de direito fundamental, haja vista que é responsável pela criação de entidades familiares<sup>3</sup>.

Assim, é necessário analisar a afetividade como elemento fundamental das famílias contemporâneas brasileiras e como ocorre a regulamentação estatal das relações familiares movidas pelo vínculo afetivo. O centro da análise se baseará nas relações de filiação e no parentesco socioafetivo entre pais e filhos, observando a questão do filho de criação, que é uma figura que se faz muito presente no Brasil.

## 2.1 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

No modelo de Estado Liberal há claro predomínio da autonomia da vontade, de modo que cabia ao Estado apenas manter a paz entre os cidadãos. Nesse período, prevaleceu, portanto, a garantia da não intervenção do Poder Público nas relações entre os cidadãos, o que contribuiu para a promoção das codificações. Entretanto, toda a segurança trazida pela era das codificações passou a sucumbir diante das mudanças sociais e do aumento do intervencionismo estatal, que atingiu seu ápice no modelo do *Welfare State*. Com o advento do Estado Social, a atuação estatal tornou-se cada vez mais proeminente, proporcionando um avanço democrático, na medida em que houve a consagração do constitucionalismo, origem e fonte da proteção dos direitos fundamentais no âmbito privado.

Segundo Maria Celina Bodin de Moares:

- 1 GOEDERT, Rubia Carla; PINHEIRO, Rosalie F. A constitucionalização do direito privado, os direitos fundamentais e a vinculação dos particulares. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 12, n. 2, p. 463-479, jul./dez. 2012.
- 2 FIGUEIREDO, Marcela R. S. F.; MASCARENHAS, Fabiana A. A abertura do conceito de família no direito brasileiro: para além do rol do art. 226 da Constituição Federal de 1988. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO; UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. *Direito de Família*. Florianópolis, 2012. p. 12-32.
- 3 CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI; Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 19., 2010, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 6.857-6.869.

Defronte de tantas alterações, direito privado e direito público tiveram modificados seus significados originários: o direito privado deixou de ser o âmbito da vontade individual e o direito público não mais se inspira na subordinação do cidadão. A divisão do direito, então, não pode permanecer ancorada àqueles antigos conceitos e, de substancial— isto é, expressão de duas realidades herméticas e opostas traduzidas pelo binômio autoridade liberdade — se transforma em distinção meramente 'quantitativa': há institutos onde é prevalente o interesse dos indivíduos, estando presente, contudo, o interesse da coletividade; e institutos em que prevalece, em termos quantitativos, o interesse da sociedade, embora sempre funcionalizado, em sua essência, à realização dos interesses individuais e existenciais dos cidadãos.<sup>4</sup>

Dessa forma, a dicotomia entre o público e o privado começou a ser rompida. Contemporaneamente, verifica-se o que convencionou chamar de constitucionalização do Direito Privado, de modo que as normas de Direito Privado são interpretadas sob a ótica dos valores constitucionais, buscando harmonizar as normas ordinárias ao que dispõem o texto constitucional como norma suprema no ordenamento jurídico brasileiro.

A interpretação das normas de Direito Civil conforme a Constituição se faz muito importante, haja vista que provoca uma despatrimonialização do direito privado, provocada pela preponderância dos princípios positivados constitucionalmente.

Continua Maria Celina Bodin de Moares:

Daí decorre a urgente obra de controle de validade dos conceitos jurídicos tradicionais, especialmente os do direito civil, à luz da consideração metodológica que entende que toda norma do ordenamento deve ser interpretada conforme os princípios da Constituição Federal. Desse modo, a normativa fundamental passa a ser a justificação direta de cada norma ordinária que com aquela deve se harmonizar.<sup>5</sup>

O Direito de Família foi, também, atingindo pelas alterações decorrentes da constitucionalização do Direito Privado, realidade que pode ser facilmente percebida pela gênese de novos princípios, lastreados pelas diretrizes constitucionais de defesa da dignidade do indivíduo valorizando o ser humano em detrimento do patrimônio, antes o centro das atenções no ordenamento jurídico.

Cabe uma anotação acerca da existência do princípio da igualdade entre os filhos, que trata da proibição de qualquer designação discriminatória referente à filiação, e do princípio da afetividade, que aponta o afeto como principal fundamento das relações familiares, criando uma nova forma de parentesco, que é a parentalidade socioafetiva.

## 2.2 A AFETIVIDADE COMO CERNE DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

O afeto hoje é considerado o elemento fundamental das famílias contemporâneas, mas para entender como isso ocorreu se faz necessário realizar uma breve

4 MORAES, Maria Celina B. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista Estado, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 6, 1991.

5 *Ibid.* p. 7.

análise sobre a evolução histórica do conceito de família, observando também a evolução da tutela da legislação constitucional a respeito do tema.

No Brasil, do período colonial ao início da República, o papel da mulher no casamento restringia-se a cuidar da família, do lar e procriar. O CC/1916 dedicou-se de modo mais vigoroso sobre os temas relacionados à família, porém manteve o patriarcalismo e a monoparentalidade. Diversas leis, a partir de 1930, foram criadas com o objetivo de resguardar o núcleo familiar e, no mesmo sentido, as constituições também trataram da família<sup>6</sup>.

A Constituição de 1934 dedicou um capítulo para a família que gozaria de uma proteção especial por parte do Estado; a partir da Constituição de 1937, os pais passaram a ter o dever de prover material, moral e intelectualmente os filhos, o que facilitou o reconhecimento dos filhos naturais, que passaram a ser equiparados aos filhos legítimos para fins jurídicos.

Na Constituição de 1946, foi disciplinado que o Estado deveria amparar as famílias que detinham uma prole numerosa, assegurando assistência à maternidade, à infância e à adolescência; a Constituição de 1967 determinou que a família seria indissolúvel; a Emenda Constitucional de 1969 trouxe a previsão de que o casamento poderia ser dissolvido, após prévia separação judicial.

Somente com a Constituição de 1988, no artigo 226, §§ 3º e 4º<sup>7</sup>, houve a previsão da igualdade de direitos entre os cônjuges e os filhos, mesmo para aqueles concebidos fora do casamento, trazendo também a ampliação do conceito de família, reconhecendo-se a união estável.

A Constituição de 1988 trouxe, ainda, a previsão do direito ao planejamento familiar atrelado ao princípio da paternidade responsável no artigo 226 §7º<sup>8</sup>, e positivou o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana nas relações familiares, no artigo 1º, III<sup>9</sup>. Assim, a partir da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, a família passou a ser considerada como um meio de promoção pessoal dos seus integrantes e, dessa forma, o requisito para a sua constituição não é mais jurídico, mas sim fático, que é o afeto<sup>10</sup>.

O afeto é reputado como um fato jurídico, pois permite a constituição, modificação e extinção de relações jurídicas, além de estabelecer relações também entre as pessoas. O conceito de afeto, dessa forma, pode ser entendido atualmente como o:

6 CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI; Vitor Eduardo. *Op. cit.*

7 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

8 Art. 226. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. *Ibid.*

9 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL, *op. cit.*, 1988.

10 ALVES, Leonardo B. M. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. *De Jure*, Belo Horizonte, v. 8, p. 329-347, 2007.

Envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde as almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.<sup>11</sup>

Desse modo, a família saiu de uma previsão legal que abrangia apenas institutos jurídicos, para abarcar o agrupamento de pessoas que estão fora do texto legal, mas permeados em torno do elemento afetivo, devendo o ordenamento jurídico reconhecer qualquer pessoa que seja vista e tratada como familiar pelos seus pares. Nesse contexto:

[...] entende-se que a família não é apenas uma instituição de origem biológica, mas, sobretudo, um organismo com nítidos caracteres culturais e sociais. Nas palavras da Professora Hironaka (1999, p. 7), ela '[...] é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos [...]; a história da família se confunde com a história da própria humanidade'. Trata-se, em verdade, da célula mater da sociedade, do seu núcleo inicial, básico e regular. É um micro-sistema social, onde os valores de uma época são reproduzidos de modo a garantir a adequada formação do indivíduo.<sup>12</sup>

Esse conceito moderno de família causa certa insegurança jurídica, principalmente no plano infraconstitucional, pois o afeto não está tutelado de forma expressa na legislação, contudo, ele se faz presente de forma implícita<sup>13</sup>. Além disso, é considerado um valor jurídico e, em razão desse reconhecimento, seus efeitos refletem diretamente sobre a legislação civil como, por exemplo, ao estabelecer a comunhão plena de vida no casamento (art. 1511, CC), quando admite a origem da filiação, além do parentesco natural e civil (art. 1593, CC), ou quando consagra a igualdade na filiação (art. 1596, CC).

A parentalidade socioafetiva também tem ganhado força no campo dos Tribunais, tendo sido objeto de enunciados da I e da III Jornadas de Direito Civil<sup>14</sup> promovidas pelo Conselho da Justiça Federal com a chancela do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu e demonstrou o valor do afeto no ordenamento jurídico brasileiro.

O afeto, desse modo, vai transcender a própria família, uma vez que não se resume apenas aos laços consanguíneos que unem um núcleo familiar, constituindo, na realidade, um sentimento que nutre relações<sup>15</sup>. Assim, contemporaneamente

11 DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 10.

12 ALVES, Leonardo B. M. *Op. cit.* p. 331.

13 VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da ESMESC*, v. 18, n. 24, 2011.

14 Enunciado nº 103 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil, além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. Enunciado nº 108, do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil: no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva. Enunciado nº 256, do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil: a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. (CJF).

15 VIANNA, Roberta Carvalho. *Op. cit.*

o afeto não é apenas estabelecido como um valor considerado fundamental nas relações familiares, mas um princípio que rege o Direito de Família. O Projeto de Lei do Senado nº 470/2013 – Estatuto das Famílias – no artigo 5º, traz expressamente a afetividade como um princípio a ser observado:

Art. 5º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto: a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a responsabilidade, a afetividade, a convivência familiar, a igualdade das entidades familiares, a igualdade parental e o melhor interesse da criança e do adolescente, o direito à busca da felicidade e ao bem-estar.<sup>16</sup>

No que tange à esfera da filiação, o paradigma do biologismo passou a ser questionado a partir do momento em que a doutrina voltou os olhos para um aspecto de ordem cultural que estava presente na maioria das adoções brasileiras, que é a socioafetividade<sup>17</sup>. Passa a ser perceptível no Direito, a partir da doutrina, que a capacidade para ser pai e mãe não acontece apenas por meio da geração, mas também por meio da afetividade. Assim, então, a filiação não se define apenas pela verdade biológica, pela verdade legal ou jurídica, mas também pela verdade do coração<sup>18</sup>.

## 2.3 O ESTADO DE FILIAÇÃO

O estado de filiação é uma ficção jurídica criada, de acordo com Simões<sup>19</sup>, com o objetivo de proteger o núcleo familiar, na medida que presume ser filho aquele que assim se mostra para a sociedade. Segundo Carvalho<sup>20</sup>, o estado de filiação permite a concretização de alguns direitos da personalidade, sendo um dos mais importantes o direito à posse e uso do nome de família, que ocorre com o devido registro civil pelos pais.

Ademais, o direito ao estado de filiação é um dos direitos mais básicos que assiste ao homem, de modo que a sua sonegação é crime previsto no artigo 243 do Código Penal, além de constituir uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana obstar o reconhecimento de situações fáticas que ocorrem na própria sociedade.

### 2.3.1 A filiação no Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 classificou a filiação de acordo com a origem, quer dizer, se o filho advinha ou não do matrimônio. Aqueles que não eram concebidos dentro do casamento, ou seja, de relações extramatrimoniais eram chamados de

16 BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013*. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

17 ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. *A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição*. 2006. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9709-9708-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

18 DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

19 SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *A família afetiva: o afeto como formador de família*. 2007. Disponível em: <<http://www3.promovebh.com.br/revistapensar/art/a19.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

20 CARVALHO, Volgane Oliveira. O filho de criação e a inelegibilidade reflexa por parentesco: estudo do Recurso Especial Eleitoral 54101-3.2008. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO; UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. *Relações privadas e democracia*. Florianópolis, 2014. p. 349-368.

ilegítimos. Os filhos ilegítimos eram classificados como: naturais, aqueles filhos nascidos de pais, que não estavam impedidos de casar; e espúrios, que eram aqueles nascidos de pais que estavam impedidos de casar<sup>21</sup>.

Os espúrios ainda eram classificados em adúlterinos, quando o impedimento decorria de casamento dos pais, e incestuosos, quando o impedimento para o casamento decorria da relação de parentesco dos pais. O instituto da adoção era reconhecido, porém não era muito utilizado e nem visto com bons olhos pela sociedade mais conservadora da época, pois havia o risco de possibilitar o acolhimento, na comunidade familiar, de filhos adúlterinos ou incestuosos.

O Código previa a presunção de paternidade, que dependia da fidelidade conjugal por parte da mulher. Quando presumida a fidelidade da mulher, a paternidade tornava-se certa. Assim, eram considerados concebidos na constância do matrimônio os filhos nascidos em até 180 dias após o casamento e os nascidos 300 dias após a dissolução da sociedade conjugal. Aqueles que nasciam antes ou depois do prazo eram considerados ilegítimos e, portanto, concebidos fora do matrimônio.

Existia, também, a possibilidade de impugnação da paternidade, direito que cabia unicamente ao marido. Se ele estivesse presente, o prazo de preclusão para ajuizamento da ação era de dois meses e, de três meses, se ele estivesse ausente, começando a contar da data do seu retorno. Caso o nascimento da criança fosse ocultado, o decurso do prazo iniciava-se a partir da ciência do nascimento.

Era permitido pelo Código o reconhecimento apenas dos filhos ilegítimos naturais e, após o reconhecimento, estes eram equiparados aos filhos legítimos. Entretanto, não poderiam habitar o mesmo lar conjugal do genitor que realizou o reconhecimento sem o consentimento do seu cônjuge<sup>22</sup>.

Os filhos ilegítimos eram reconhecidos mediante ato voluntário dos pais, de forma conjunta ou separadamente na certidão de nascimento, por escritura pública ou testamento; ou por meio do judiciário. O reconhecimento era possível para aqueles filhos que detinham presunção de legitimidade, isto é, quando nasciam em constância de casamento válido, putativo ou anulável.

O reconhecimento do filho voluntária ou judicialmente produzia os mesmos efeitos. Quando o filho ainda fosse menor, ficava sob o poder do genitor que o reconheceu. Caso o genitor fosse casado e o cônjuge não permitisse que ele morasse no mesmo lar conjugal, o genitor que fez o reconhecimento deveria prestar toda a assistência necessária<sup>23</sup>.

Quanto aos direitos sucessórios, os filhos reconhecidos eram equiparados aos filhos legítimos. Contudo, se o reconhecimento tivesse ocorrido depois do nascimento do outro filho do genitor, ele só teria direito a receber metade que este receberia e, se o reconhecimento fosse feito antes do nascimento do outro filho, os bens eram divididos em partes iguais.

21 ZENI, Bruna Schindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. *Direito em Debate*, ano 17, n. 31, p. 59-80, jan./jun. 2009.

22 Art. 355. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente. Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlterinos não podem ser reconhecidos Art. 352. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos. Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro. BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, [Rio de Janeiro], 5 jan. 1916.

23 ZENI, Bruna Schindwein. *Op. cit.* p. 59-80.



### 2.3.2 A filiação após a Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da CF/88, a classificação discriminatória dos filhos ilegítimos teve seu fim, uma vez que o artigo 227, §6<sup>24</sup>, proibiu qualquer diferenciação entre os filhos nascidos e não nascidos na constância do casamento. Este tratamento igualitário foi reforçado também com a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, trazido como fundamento constitucional no artigo 1º inciso III da CF/88.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) traz o reconhecimento da filiação nos seus artigos 26 e 27<sup>25</sup>, colocando-o como direito personalíssimo, imprescritível e indisponível, independentemente de origem. A legislação do ECA sobre filiação estabeleceu inovações nesse sentido e foi muito importante, pois posteriormente serviu de embasamento para o disposto no Código Civil de 2002 (CC/02).

O Código Civil de 2002 reconheceu dois tipos de filiação: a natural, que é decorrente da concepção, e a adoção, que é oriunda de um procedimento formal com regramento previsto em legislação específica. O Código estabelece também a presunção de paternidade e maternidade no artigo 1597<sup>26</sup>, com o escopo de garantir a proteção da criança<sup>27</sup>.

O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, em conjunto ou separadamente e de forma voluntária ou judicial, independentemente da dissolução da sociedade conjugal. O reconhecimento poderá ser feito na certidão de nascimento, por via de escritura pública ou particular, por testamento, e por manifestação direta e expressa, perante o juiz.

O reconhecimento poderá também preceder ao nascimento do menor ou ser posterior ao seu falecimento. É considerado vedado o reconhecimento de filho maior sem o seu consentimento, sendo concedido ao menor o direito de impugnar o reconhecimento em até quatro anos após a sua maioridade ou emancipação. O reconhecimento é irrevogável, salvo nos casos em que houver vício material ou de manifestação de vontade. De acordo com Zeni<sup>28</sup>, os efeitos

24 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à cria e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoacompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoacompilado.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

25 Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes. Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

26 Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

27 ZENI, Bruna Schindwein. . *Op. cit.*

28 *Ibid.*

do reconhecimento são *ex tunc*, retroagindo desde a sua origem, com eficácia *erga omnes*, aplicando-se a todos.

## 2.4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva é aquela que surge de um vínculo afetivo e não biológico<sup>29</sup>. O CC/02 ampliou o conceito de parentesco civil, entendendo-se que é possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco, ao colocar que o parentesco será natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem.

O direito à convivência familiar é consagrado como fundamental pelo sistema jurídico brasileiro, mas, para que haja a parentalidade socioafetiva, devem existir três requisitos quais sejam eles: o laço de afetividade, o tempo de convivência e a existência do sólido vínculo afetivo<sup>30</sup>. A relação será pautada no afeto, que provém da convivência entre os seus membros, fazendo nascer os sentimentos dos indivíduos uns pelos outros.

Após a formação de um sólido vínculo afetivo, a parentalidade será considerada irretroatável em razão do melhor interesse do filho, conforme dispõem o Enunciado 339 do Conselho da Justiça Federal: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”<sup>31</sup>.

A filiação socioafetiva pode ser constituída tipicamente pela posse de estado, que se faz como um conjunto de circunstâncias capaz de exteriorizar diante de terceiros a condição de filho<sup>32</sup>. Para a sua caracterização, são necessários três elementos: possuir o nome dos presumidos pais, ter recebido o tratamento de filho legítimo e ter sido constantemente reconhecido pelos presumidos pais e pela sociedade como filho legítimo, ou, conhecidos como *nomen, tractatus e fama*<sup>33</sup> (GOMES, 1999).

O reconhecimento da parentalidade afetiva é realizado por meio de ação judicial, que pode ser ajuizada tanto pelos pais quanto pelos filhos e realizada *post mortem*, desde que em vida tenha havido uma relação de afetividade e a posse de estado de filho entre as partes. A parentalidade socioafetiva também pode ser reconhecida em ação de alimentos, quando o juiz realiza o arbitramento do pagamento da pensão alimentícia<sup>34</sup>.

Quando reconhecido o vínculo e constituída a parentalidade socioafetiva, ela produzirá os seus efeitos, havendo, assim, a extensão da parentalidade entre as pessoas que estão envolvidas pelos laços do afeto. O filho ganhará pais, avós, primos, tios socioafetivos e vice-versa; surge a obrigação de alimentar, que é um

29 TEXEIRA, Renata Marini; PARENTE, Amanda Pessoa. Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos. *Revista do Curso de Direito da UNIABEU*, v. 9, n. 2, jul./dez. 2017.

30 *Ibid.*

31 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília, DF, 2012.

32 ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. *Op. cit.*

33 GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 324.

34 TEXEIRA, Renata Marini; PARENTE, Amanda Pessoa. Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos. *Revista do Curso de Direito da UNIABEU*, v. 9, n. 2, jul./dez. 2017.

dos direitos decorrentes da filiação; e os impedimentos decorrentes da relação de parentesco também irão atingir a parentalidade socioafetiva.

## 2.5 O FILHO DE CRIAÇÃO NO BRASIL

É importante fixar o conceito de filho de criação no Brasil, uma vez que há larga controvérsia acerca da sua definição. Segundo Volgane Carvalho<sup>35</sup>, nas pequenas cidades do interior do Brasil, especialmente no Nordeste, é comum que famílias mais abastadas criem, como seus, filhos de agrupamentos familiares menos favorecidos. Este é o chamado filho de criação. Nessas relações, na maioria das vezes, não há diferenciação quanto ao cuidado, educação e afeto que são oferecidos pelos pais de criação. Porém, essa prática conhecida no ambiente das famílias brasileiras é tida como informal, haja vista que não há qualquer procedimento legal de adoção. Podem ser apontados:

Inúmeros fatores podem ser apontados como justificativa para a informalidade desse ato: desconhecimento ou conhecimento insuficiente das normas, desprezo pela burocracia jurídica, negativa de entrega do filho à adoção pela família biológica, desejo de cumulação de famílias, crença de que o valor maior é o amor, simbologia dos termos “criação” e “adoção”, etc.<sup>36</sup>

Há uma máxima popular que diz “Pai é aquele que cria”. A partir dessa máxima, alguns doutrinadores passaram a considerar que o vínculo de parentalidade é mais do que um dado biológico, é um dado cultural, de modo que reflete a realidade social no âmbito dos núcleos familiares. Assim, não reconhecer essa realidade que afeta a sociedade brasileira implicaria em uma afronta aos princípios constitucionais, que protegem essas relações pautadas na afetividade e que faz parte do cotidiano da família brasileira.

Creemos que quando um homem e uma mulher, de livre e espontânea vontade resolvem acolher em seu lar uma criança e tratá-la como um filho de sangue, configura-se uma relação de maturidade e evolução do ser humano em seu meio social. O filho que porventura fora renegado/abandonado/desprezado por seus genitores não pode ser privado de ter no amor o reconhecimento de um núcleo familiar, de uma situação que lhe traga dignidade e respeito perante a sociedade.<sup>37</sup>

É importante ressaltar que o filho de criação é aquele criado por outra família, que não possui nenhum vínculo biológico, mas que estabeleceu uma ligação afetiva consistente. Difere-se, portanto, da chamada adoção à brasileira, que ocorre quando uma criança é adotada por uma família, que efetua o seu registro civil

35 CARVALHO, Volgane Oliveira. *Op. cit.*

36 *Ibid.*, p. 359.

37 SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *A família afetiva: o afeto como formador de família*. 2007. p. 14. Disponível em: <<http://www3.promovebh.com.br/revistapensar/art/a19.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

como se filho biológico fosse. Essa conduta está tipificada no artigo 242 do CP e distingue-se do filho de criação pelo fato da existência do registro civil pela família adotante. Este tipo penal consiste, portanto, na:

[...] declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância das exigências legais para adoção. O declarante ou declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado.<sup>38</sup>

Após as mudanças ocorridas com o advento da CF/88, principalmente em relação à questão da parentalidade afetiva, a socioafetividade rompeu as barreiras da seara familiar, atingindo outros ramos do Direito. No que tange à seara do Direito Eleitoral, é essencial o debate acerca dos reflexos do reconhecimento dessa parentalidade socioafetiva.

### 3 AS INELEGIBILIDADES NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Após o período de redemocratização no Brasil, ocorreu uma mudança nos hábitos políticos, tornando-se cada vez mais crescente a politização da população, o que acabou gerando a exigência de uma maior fiscalização da gestão pública frente às atividades políticas<sup>39</sup>. Os critérios para a admissão de candidatura tornaram-se mais rigorosos com o intuito de proteger o processo eleitoral e os mandatos da corrupção e de fraudes eleitorais.

É impossível falar em registro de candidatura sem examinar os requisitos normativos expressamente previstos. No plano das inelegibilidades, é possível estabelecer o padrão esperado dos candidatos, pois aqueles que incidem objetivamente sobre os requisitos normativos se enquadram em um perfil negativo, ficando, portanto, impedido de exercer o cargo político. As inelegibilidades constitucionais, dessa maneira, possuem um caráter preventivo e não punitivo. A CF/88 presume o risco da existência de desvios e, então, limita a participação de determinadas pessoas no certame, para que se alcance a legitimidade do pleito eleitoral, evitando o ingresso no mandato eleitoral daqueles que possam fazer mau-uso da administração pública e das instituições eleitorais.

#### 3.1 A RELAÇÃO ENTRE FAMÍLIA E POLÍTICA NO BRASIL

O sistema político brasileiro foi construído em um ambiente doméstico e familiar. Em virtude disso, os grupos políticos, principalmente no período do Império e da Primeira República, eram formados pelas grandes famílias dos proprietários de terras que detinham o domínio do poder local – oligarquias que controlavam as

38 LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>>. Acesso: 31 ago. 2018.

39 SOARES, José da Costa. As causas de inelegibilidade constitucional. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 7, set. 2014.

relações políticas e econômicas com o objetivo de buscar a aquisição e a manutenção de *status* e o prestígio na sociedade. César Barreira recorda que:

As disputas oligárquicas não ocorriam necessariamente para que o coronel assumisse cargo político, mas para manter sua hegemonia sobre uma determinada área. Essa prática política dos grandes proprietários de terra visava manter o 'prestígio político', medido pela influência no sistema clientelista.<sup>40</sup>

Os coronéis proprietários de terras eram considerados elementos da estrutura de poder, e, por meio das alianças firmadas com os outros setores da sociedade, tornava-se possível a manutenção do poder, favorecendo a constituição de um sistema clientelista, que, mediante um azeitado mecanismo de troca de favores, acabou propiciando a consolidação do mandonismo local. "Os moradores, trabalhadores rurais residentes no interior das grandes propriedades eram considerados e conhecidos como gente do coronel 'fulano de tal'. Nas eleições, tomavam partido e passavam a encarar como 'inimigos' os adversários de seus patrões".<sup>41</sup>

O que levava esses grandes proprietários a ocuparem postos políticos ou estarem ao lado do governo era o proveito econômico retirado do sistema administrativo, que lhes proporcionava privilégios e suporte para a promoção de seus interesses particulares, o que acabou se tornando uma fonte de estímulo para as fraudes eleitorais.

Diante disso, a CF/88 trouxe a previsão de mecanismos que restringem a elegibilidade de determinados candidatos aos cargos políticos, para garantir a lisura dos pleitos eleitorais, a moralidade e a probidade administrativa, com o intuito de satisfazer o interesse público.

Nesse cenário, serão analisadas as causas de inelegibilidades constitucionais, que constituem um dos principais mecanismos de combate às fraudes eleitorais e à corrupção na proteção do processo eleitoral e da Administração Pública.

### 3.2 AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL

A inelegibilidade é considerada uma inaptidão para ser eleito, quando não há a reunião das condições exigidas juridicamente, quais sejam, as condições de elegibilidade<sup>42</sup>. Desse modo, o candidato fica impedido de ser votado, isto é, de exercer os direitos políticos de forma passiva, embora possa exercer a cidadania de forma ativa. Carlos Mário Velloso e Walber Agra resumem a questão nos seguintes termos:

Inelegibilidade é a impossibilidade de o cidadão ser eleito para cargo público, em razão de não poder ser votado, ceifando-o de exercer seus direitos políticos na forma passiva. Em decorrência, fica vedado

40 BARREIRA, César. Velhas e novas práticas do mandonismo local: um diálogo com Maria Isaura Pereira de Queiroz. *Revista de Ciências Sociais*, v. 30, n. 1/2, p. 42, 1999.

41 *Ibid.*

42 SOARES, José da Costa. *Op. cit.*

até mesmo o registro de sua candidatura; não obstante, sua cidadania ativa, o direito de votar nas eleições, permanece intacto.<sup>43</sup>

A limitação refere-se apenas ao exercício dos cargos públicos, uma vez que o cidadão não desfruta dos requisitos necessários para representar os seus pares nas esferas de poder. A inelegibilidade não elide a cidadania de maneira integral<sup>44</sup>.

A inelegibilidade possui fundamentos éticos na preservação do sistema democrático, por assegurar o seu funcionamento no combate ao abuso do poder político e na defesa ao princípio da isonomia, garantindo as mesmas oportunidades de disputas e ocupação de cargos políticos e evitando a perpetuação do poder nas mãos de poucos.

As inelegibilidades são definidas conforme o caráter da preventividade, pois elas atuam de forma preventiva frente aos riscos sobre a legitimidade do pleito eleitoral; e o caráter da objetividade, pois são objetivamente definidas sob a forma de hipóteses abstratas, não abrindo espaço para juízos de valor em relação às condutas que são atribuídas a alguém<sup>45</sup>. Possuem, ainda, a finalidade de obstar o acesso ao mandato daqueles que se enquadrem em qualquer dessas categorias generalizantes:

a) podem ser eleitoralmente beneficiados por sua posição na estrutura do Poder Público; b) podem tirar proveito eleitoral de relações de parentesco com os titulares do poder; c) lançaram mão de meios ilícitos e indignos para a conquista de mandato, capazes de influir no resultado do pleito; d) praticaram atos outros capazes de indicar objetivamente sua inaptidão para a prática de atos de gestão da coisa pública.<sup>46</sup>

As inelegibilidades só podem ser normatizadas por meio de normas constitucionais ou leis complementares, em virtude de representarem uma limitação clara à soberania popular, um dos suportes do Estado Democrático de Direito, devendo ser interpretadas de maneira a não impedir o desenvolvimento do regime democrático, isto é, sem ferir os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos.

As inelegibilidades podem ser classificadas em inelegibilidades inatas ou cominadas. A primeira, também chamada de primária, implícita ou imprópria, é aquela que resulta da falta de uma ou mais condições de elegibilidade, ao passo que a segunda, também chamada de secundária ou própria, é uma restrição de caráter sancionatório aplicada em virtude da prática de atos eleitorais ilícitos<sup>47</sup>.

Enquanto a inelegibilidade absoluta é aquela em que as restrições são extensíveis a todo o território nacional ou a qualquer cargo eletivo, inelegibilidade relativa é aquela que está sujeita a determinadas limitações geográficas, eleição ou cargo eletivo.

43 VELLOSO, Carlos Mario da Silva; AGRA, Walter de Moura. *Elementos de direito eleitoral*. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

44 AGRA, Walber de Moura. A taxonomia das inelegibilidades. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 6, n. 2, maio/ago. 2011.

45 REIS, Márlon Jacinto. *Inelegibilidade e vida progressa*: questões constitucionais. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12481/inelegibilidade-e-vida-progressa/>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

46 *Ibid.*

47 SOARES, José da Costa. *Op. cit.*

Há, ainda, a inelegibilidade constitucional, que compreende aquela prevista diretamente no texto da Constituição, e a inelegibilidade infraconstitucional, disciplinada em leis complementares; e, por fim, a inelegibilidade reflexa, relacionada ao princípio da contaminação do cônjuge, parentes, consanguíneos ou afins até o segundo grau.

Nesse sentido, é possível observar que o sistema eleitoral brasileiro possui uma série de inelegibilidades com o intuito de garantir a lisura do processo eleitoral, evitando que eventuais desequilíbrios afetem a legitimidade dos pleitos.

### 3.2.1 Cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo

A inelegibilidade reflexa, reflexiva ou por projeção está prevista no artigo 14 §7º, da CF/88 e decorre dos laços de parentesco. Possui a finalidade de evitar a utilização da máquina pública para beneficiar aqueles que possuem laços de parentesco com os gestores públicos.

Impede a consolidação do poder nas mãos de famílias e a formação de oligarquias, principalmente nas cidades do interior do país, além de obstar privilégios a determinados candidatos. Determina o texto constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. [...] § 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.<sup>48</sup>

A grande dúvida acerca deste tema diz respeito à delimitação de quais parentes seriam atingidos pela restrição. Os cônjuges são as pessoas ligadas entre si pelo vínculo do casamento. Os parentes por consanguinidade na linha reta são aqueles que descendem de um tronco comum. Em linha colateral, haverá o parentesco quando existir entre duas pessoas um ascendente em comum, mas uma não descende da outra. Já os parentes por afinidade são limitados conforme os ascendentes, descendentes e os irmãos do cônjuge ou do companheiro.

Acerca do tema anota Catarina Lavra Dias:

A letra da lei constitucional disciplina que o vínculo parental que gera a inelegibilidade é aquele consanguíneo ou afim, até segundo grau, ou por adoção. Logo, são inelegíveis reflexamente os avós, pais, filhos, irmãos, sogro, nora, genro, cunhados. Os tios, sobrinhos e primos não são atingidos pela regra, os dois primeiros por serem parentes de terceiro grau, enquanto o último pertence ao quarto.<sup>49</sup>

48 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompiled.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompiled.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

49 DIAS, Catarina Valéria Lavra. *Os impactos das novas organizações familiares sobre as hipóteses de inelegibilidade reflexa*. 2014. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014. p. 71.

Quanto à abrangência, em razão da inelegibilidade ser relativa, ela não alcança a todos os cargos a que o parente do chefe do Poder Executivo pode aspirar, mas apenas aqueles adstritos à circunscrição no qual o administrador exerce as suas funções, isto é, o território no qual o chefe do Poder Executivo exerce a sua autoridade<sup>50</sup>.

No que tange à duração, a inelegibilidade perdura enquanto o detentor do cargo eletivo estiver em seu exercício, pois o estado de parentesco não poderá ser afastado. Nesse sentido, aponta Iuri Gurgel Fernandes:

Um elemento essencial e *sui generis* da inelegibilidade analisada é sua decorrência a partir de um estado, de uma situação jurídica, haja vista que não é efeito de uma sanção por ato ilícito praticado por aquele sobre quem ela recai, como geralmente ocorre nas demais inelegibilidades.<sup>51</sup>

É possível notar que o dispositivo constitucional trata das modalidades de parentesco capazes de gerar a inelegibilidade do indivíduo por consanguinidade, por afinidade e por adoção. Contudo, o vínculo afetivo foi a mola propulsora que consagrou a inelegibilidade por parentesco, pois o afeto cria, de forma nítida, entidades familiares.

### 3.2 INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO SOCIOAFETIVO

No ato de aplicar a lei, o intérprete deve buscar o contexto da norma em consonância com as peculiaridades do caso concreto para encontrar a conclusão mais justa a que corresponda a efetiva aplicação da lei e atenda aos anseios de justiça<sup>52</sup>. A afetividade tornou-se o paradigma que orienta as questões de Direito de Família, essa ideia deriva do próprio CC/02, pois, como aponta Lourival Serejo:

A expressão 'ou outra origem' tem a mesma natureza de tantas outras que caracterizam o novo Código Civil, onde se encontram inúmeras expressões de conteúdo jurídico indeterminado que desafiam o intérprete para definir o seu alcance. Nem se pode objetar, alegando que a expressão 'outra origem' significa somente adoção, como constava da redação original do artigo. No momento em que foi substituída pelo legislador, pretendeu-se que a nova redação tivesse uma abrangência maior que a adoção, para alcançar também os filhos da reprodução heteróloga, os *filhos de criação* etc.<sup>53</sup>

Com a repercussão sobre o Direito Eleitoral, a jurisprudência do TSE passou a reconhecer a inelegibilidade por contaminação derivada das relações de parentalidade socioafetivas. Assim, diante do vínculo afetivo, a restrição deverá ser imposta da mesma maneira. Volgane Carvalho recorda que:

50 FERNANDES, Iuri Jivago Gurgel. *Da inelegibilidade reflexa na Constituição Federal de 1988 à luz do princípio republicano*. 2012. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012.

51 *Ibid.*, p. 37.

52 SEREJO, Lourival. *O parentesco socioafetivo como causa de inelegibilidade*. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11089/o-parentesco-socioafetivo-como-causa-de-inelegibilidade>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

53 SEREJO, Lourival. *Op. cit.*, p. 6.



Nesta nova realidade, o combate vigoroso à fraude eleitoral e o fortalecimento da função fiscalizatória e reguladora da Justiça Eleitoral caracterizada por uma forte atuação ativista são destaques na cena jurídica. Por tudo isto, foi criado ambiente adequado para, possivelmente pela primeira vez, ocorrer o efetivo cumprimento da diretriz constitucional relativa à inelegibilidade por parentesco em sua inteireza.<sup>54</sup>

Diante disso, há julgados que merecem destaque, o primeiro é o Recurso Especial Eleitoral nº 24.564, que reconheceu a inelegibilidade reflexa por parentesco na união estável homoafetiva. O segundo caso emblemático é o Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03/2008, que reconheceu a inelegibilidade reflexa por parentesco entre o prefeito reeleito de Pau D'arco do Piauí e o candidato eleito para a chefia do Executivo no ano de 2008.

## 4 APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

### 4.1 O Recurso Especial Eleitoral 54101-03/2008

O TSE julgou em 2011 o Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03.2008.6.18.0032, interposto por Fábio Soares Cesário, Prefeito eleito de Pau D'arco do Piauí em 2008. O recurso buscava reformar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que reconheceu a sua inelegibilidade em decorrência do vínculo de filiação socioafetiva com o ex-prefeito reeleito do município. Na oportunidade, ele foi reconhecido como “filho de criação”, configurando, assim, o terceiro mandato sucessivo para o mesmo grupo familiar.

O julgamento do processo foi celebrado como um *leading case*, no que tange às questões de relações de parentesco socioafetivas, tendo em vista que houve, neste caso, uma inversão da regra habitual, de forma que o interesse do Recorrente era pelo não reconhecimento do vínculo entre pai e filho.

Conforme o relatório, os segundos colocados no pleito de 2008 interpuseram Recurso contra Expedição de Diploma contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), e os candidatos eleitos Fábio Soares Cesário e Carlos Augusto Leal Pinheiro. O TRE/PI, por unanimidade, deu provimento à ação, desconstituindo os mandatos do prefeito e vice-prefeito, aplicando a inelegibilidade prevista no artigo 14º, §7º da CF.

A Corte de origem considerou inelegível o candidato ao cargo de prefeito, pelo fato de ser considerado filho de criação do ex-prefeito do Município. Em sua defesa, os advogados do Recorrente argumentaram que não existe a figura da adoção de fato e que o artigo 1.628 do CC/2002 apenas reconhece a adoção após o trânsito em julgado da sentença que deferiu o pedido.

Segundo o entendimento do TSE, a interpretação das inelegibilidades deve ser feita restritivamente, não podendo abarcar situações jurídicas que não estão

<sup>54</sup> CARVALHO, Volgane Oliveira. *Op. cit.*, p. 362.

expressamente previstas. Além disso, não havia similitude entre o presente caso e a inelegibilidade decorrente do parentesco por afinidade.

Do processo, constaram fartas provas que expunham a existência de relação de parentesco entre os prefeitos, tais como: calendários que foram distribuídos pela cidade em que o candidato eleito é apontado como filho do ex-prefeito, depoimentos que confirmaram o vínculo, a publicidade eleitoral em que o candidato utiliza o nome fantasia de Júnior Sindô, inclusive registrado para constar na urna eletrônica no dia da eleição.

O resultado do julgamento foi apertado. Os ministros decidiram confirmar a cassação do diploma por 4 votos a 3. A nítida divisão da Corte demonstra que o tema descortinou a divergência de entendimento entre os ministros, especialmente no que se refere ao conceito da expressão “filho de criação” e a mensuração das suas consequências no âmbito eleitoral.

#### 4.1.1 Votos contrários ao reconhecimento da filiação socioafetiva

Os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior e Marcelo Ribeiro votaram a favor do provimento do recurso, manifestando-se contrariamente ao reconhecimento da relação de parentesco resultante da filiação socioafetiva e, consequentemente, à declaração da inelegibilidade do Recorrente, mas foram vencidos.

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio afirma a impossibilidade de fazer uma interpretação analógica do rol das inelegibilidades que está previsto expressamente na Constituição Federal, pois o que está em jogo é o afastamento da cidadania, que é um direito muito importante e demanda uma reclamação com previsão constitucional específica.

O filho denominado de criação, segundo Marco Aurélio, não pode se enquadrar na inelegibilidade prevista no artigo 14º, §7º/CF, que trata da inelegibilidade ante a filiação adotiva. Não se poderia incluir agregados, tendo em vista que se deve compreender o instituto da adoção sob o ângulo técnico do legislador constituinte, fazendo uma alusão ao que é disciplinado pelo Código Civil. Relembrou, ainda, julgado do TSE de 1997, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, em que ficou decidido que a adoção meramente de fato não ensejaria a inelegibilidade prevista constitucionalmente.

Além disso, o Ministro ainda considera que a utilização de um nome fantasia que ligue alguém a um político já conhecido na região não geraria inelegibilidade, pois esta hipótese não está devidamente expressa na Constituição Federal. E, sobre o ponto de vista técnico, não considera o Júnior Sindô como filho adotivo do ex-prefeito.

O Ministro Aldir Passarinho Júnior acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio e entendeu que a norma constitucional é expressa e objetiva naquilo que quis limitar. Expôs que a Constituição Federal se refere ao instituto da adoção, não tratando a respeito de nada que se assemelhe a este instituto.

Afirma, ainda, que o elastecimento da norma constitucional os levaria, no futuro, a estender a limitação de parentesco para o terceiro grau, podendo ser alegado que a pessoa que foi criada pelo prefeito não era um parente tão distante assim, fazendo surgir um subjetivismo no tocante à norma constitucional.

Por fim, o Ministro Marcelo Ribeiro alegou que a inelegibilidade é matéria de direito estrito e que não se deve ampliar as suas hipóteses mediante construções jurisprudenciais, quanto mais diante de um caso, segundo o ministro, tão subjetivo. Questionou, também, qual seria o critério para caracterizar um filho de criação. Como diferenciar o filho de criação do agregado de família? Diante da impossibilidade de formação de um conceito claro, não é possível restringir o exercício do direito de sufrágio passivo.

#### 4.1.2 Votos favoráveis ao reconhecimento da filiação socioafetiva

O Relator, Ministro Arnaldo Versiani, e os Ministros Cármen Lúcia, Hamilton Carvalhido e Ricardo Lewandowski negaram o provimento ao recurso, e votaram a favor do reconhecimento da relação de parentesco decorrente da filiação socioafetiva e, conseqüentemente, à declaração de cassação do diploma do Recorrente.

O Relator, Ministro Arnaldo Versiani, lembrou que, apesar de não haver registro formal de adoção, o robusto acervo probatório revela que o recorrente fora tratado como filho pelo ex-prefeito. Assim, o Ministro concluiu pela existência de uma paternidade socioafetiva, sendo aplicável ao caso a causa de inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º /CF.

A relação socioafetiva independe de fatores biológicos ou de exigências legais, devendo-se levar em consideração a convivência daqueles que assim se mostram para a sociedade, fatos que não podem deixar de ser conhecidos pelo direito. Em razão da influência das relações afetivas sobre a realidade social, a jurisprudência vem reconhecendo o vínculo de afetividade com o fim de reconhecer direitos, admitindo-se também todos os deveres que são inerentes ao parentesco, inclusive no que se refere às hipóteses de inelegibilidades.

O Ministro recordou, ainda, que a jurisprudência do STJ vem reconhecendo a existência de vínculo socioafetivo entre pais e filhos, pois o afeto persiste de forma que a existência da paternidade se faz válida, não podendo ser, dessa maneira, desconhecida pelo Direito. Por fim, não merece prosperar também a alegação da ocorrência de indevida interpretação extensiva, pois o TSE já havia decidido em caso semelhante que envolvia relação socioafetiva, no sentido de que os sujeitos da relação estável homossexual também se submeteriam à regra da inelegibilidade do artigo 14, §7º/CF, visando, assim, evitar a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo. Dessa forma, o Ministro votou negando provimento ao recurso.

No seu voto, a Ministra Cármen Lúcia destacou o que tem entendido a jurisprudência sobre o tema, apontando que, de fato, a adoção é um instituto perfeitamente delimitado na Constituição, mas o que ela determina quanto à inelegibilidade do artigo 14, §7º é dar concretude ao princípio da impessoalidade para que não se tenha a garantia da influência específica e personalizada, voltada para a manutenção de um grupo familiar no exercício do poder.

Para a Ministra, buscou-se demonstrar a configuração de um núcleo familiar no sentido mais específico de uma adoção, que é muito comum no Brasil, do

chamado filho de criação, que, como neste e em vários casos, muitas vezes não é formalizada.

Mas ocorre perfeitamente a configuração de um núcleo familiar, que mantém influências na realidade social, desigualando o processo eleitoral em razão da continuidade que se estabelece. Não deve ser afastada, portanto, a conclusão do TRE/PI com base no que foi exposto e sem fazer uma análise específica de provas.

O Ministro Hamilton Carvalhido considera que, neste caso, a disciplina constitucional deve ter assento fundamentalmente na ideia do grupo familiar. A legislação brasileira está caminhando para a superação das contradições existentes entre as situações de fato, que são perfeitamente idênticas, e as situações jurídicas, que não merecem o mesmo tratamento. Em particular, com relação ao filho de criação, basta lembrar que a lei que permite a adoção do nome do padrasto pelo enteado, o que aponta para uma mudança do sistema, adequando-o à verdadeira realidade social.

Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski entendeu que o Tribunal Regional não realizou uma interpretação extensiva para a cláusula de inelegibilidade, interpretando segundo a sua vocação teleológica. A Constituição e os constituintes quiseram evitar a formação de oligarquias, o continuísmo e a perpetuação de famílias num determinado cargo.

No caso discutido nos autos, a interpretação feita do material probatório não foi subjetiva. O recorrente aparece, segundo o Ministro, como filho, em vários cartazes em que o ex-prefeito Expedito Sindô felicita a comunidade de Pau D'arco do Piauí, por ocasião das festas de final de ano. Embora não seja filho biológico, é apresentado e conhecido pela comunidade como Júnior Sindô.

Trata-se, portanto, de paternidade socioafetiva, de modo que esse vínculo já foi reconhecido e equiparado ao vínculo sanguíneo pelos especialistas de Direito Civil e pelo próprio Conselho da Justiça Federal, por meio de enunciados elaborados com base nas conclusões retiradas das Jornadas de Direito Civil.

O entendimento do Ministro, dessa forma, foi o de que o TRE/PI apenas aplicou o precedente já consagrado pelo TSE, mencionado pelo Relator, da cidade de Viseu, no Estado do Pará, em que houve o reconhecimento da inelegibilidade decorrente das relações estáveis. Fica claro que o relacionamento socioafetivo se firmou entre o recorrente e o ex-prefeito reeleito da cidade de Pau D'arco do Piauí e, por essas razões, o voto do Ministro foi para negar o provimento do recurso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização do Direito Privado consagrou, portanto, profundas mudanças no arcabouço do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, destaca-se a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana que resultou no reconhecimento de novas espécies de relações familiares, passando, assim, a tutelar as situações para além do que está expressamente previsto no texto legal.

Diante desse novo contexto pós-Constituição de 1988, o reconhecimento do afeto como o protagonista das relações familiares contemporâneas produziu diversos efeitos que refletiram diretamente sobre a legislação vigente, adequando-a,

dessa maneira, à realidade social e rompendo as limitações estabelecidas pelo parentesco natural e por adoção.

Assim, a parentalidade socioafetiva ganhou força, ampliando o conceito de parentesco estabelecido no Código Civil e modificando a jurisprudência dos tribunais, de modo que, no que tange à filiação socioafetiva, a relação pautada com base no vínculo afetivo é reconhecida como indissolúvel, gerando os mesmos direitos e obrigações oriundos da paternidade.

No Brasil, a figura do filho de criação é muito comum, principalmente nas cidades do interior da região Nordeste, onde há o predomínio de uma máxima popular de que “Pai é quem cria”, o que é possível notar que a parentalidade não é composta apenas por elementos biológicos, mas até mesmo por elementos culturais que representam a realidade social dos núcleos familiares.

Dessa forma, a interpretação das normas de Direito Privado conforme a Constituição estabelece um mecanismo de proteção aos novos arranjos familiares da sociedade contemporânea, implicando em uma afronta aos princípios constitucionais o seu não reconhecimento.

Além disso, é importante observar que as mudanças trazidas pela parentalidade socioafetiva não atingiram apenas a seara do Direito de Família, irradiando-se também para outras áreas jurídicas do ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere ao âmbito do Direito Eleitoral, especificamente na questão da inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista no artigo 14, §7º, da CF/88.

As inelegibilidades, no sistema eleitoral brasileiro, provocam a impossibilidade de o candidato ser eleito para o cargo público, uma vez que fica impedido de ser votado, pois não reúne as condições jurídicas exigidas para representar os seus pares nas esferas de poder.

As causas de inelegibilidades visam, nesse sentido, à preservação da democracia, buscando combater o abuso do poder político, bem como a formação de oligarquias e evitando a perpetuação do poder nas mãos de poucas famílias e o combate à corrupção e às fraudes eleitorais, garantindo a legitimidade dos pleitos.

A Constituição Federal, no artigo 14, §7º, prevê a inelegibilidade para os cônjuges e parentes do chefe do Poder Executivo, vedando o ganho de qualquer benefício em decorrência do mandato para aqueles que possuem laços de parentesco até o segundo grau com o gestor público. Porém, o dispositivo legal fala que a restrição ocorre para os parentes consanguíneos, afins e por adoção. Hoje, tendo em vista que o afeto é considerado o cerne do Direito de Família, é impossível deixar de incluir o vínculo afetivo nesse rol de restrições.

A jurisprudência passou a reconhecer do mesmo modo a inelegibilidade derivada das relações de parentalidade socioafetivas, realizando uma interpretação que corresponde à evolução dos fatos. No que se refere à figura dos “filhos de criação”, a inelegibilidade reflexa por parentesco de filiação socioafetiva, segundo a jurisprudência do TSE, aplica-se de igual maneira, haja vista que os efeitos são os mesmos do parentesco de consanguinidade ou por adoção.

O TSE debruçou-se sobre o tema no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03/2008, oportunidade em que reconheceu a inelegibilidade reflexa por parentesco decorrente da filiação socioafetiva.

A decisão foi de extrema importância para haver o reconhecimento dos efeitos da parentalidade socioafetiva e a abertura de precedente, adequando efetivamente a aplicação da lei à realidade social que se configura em constante mudança, tendo em vista que o homem é um ser dinâmico em sociedade. Observa-se, assim, uma clara mudança no entendimento do Tribunal, consequência do fenômeno da constitucionalização do Direito Privado, que proporcionou a consagração do afeto como elemento principal dos núcleos familiares.

Um ponto acentuado por alguns ministros, em seus votos, foi o de que não se pode fazer uma interpretação ampliativa quanto às inelegibilidades, porquanto ela provoca a restrição de direitos políticos do cidadão, direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e que, portanto, a interpretação deve ser realizada de forma restritiva.

Mas, apesar da afetividade não estar prevista expressamente no texto constitucional, encontra-se implícita nos princípios constitucionais e como valor jurídico. O objetivo dos constituintes, ao prever o instituto da inelegibilidade reflexa por parentesco, era o de evitar a perpetuação de famílias no poder. Assim, a interpretação realizada pelos ministros não se configura ampliativa, mas adequada à finalidade da Constituição, contribuindo para a efetividade do princípio democrático.

Outro ponto é a questão da dificuldade dos ministros em conceituar o que vem a ser o “filho de criação”. Muitas outras expressões foram utilizadas, não produzindo, de certo modo, um consenso entre os membros da Corte Superior, o que demonstra que ainda se faz necessária uma maior discussão sobre o tema com o intuito de melhorar a definição do conceito.

A confusão de conceitos acabou influenciando na desenvoltura do julgamento, tendo em vista que diversas definições empregadas não condizem com a realidade social da família brasileira como, por exemplo, “afilhado” e “agregado da família”.

E, por fim, destaca-se o posicionamento ativista da Justiça Eleitoral especialmente no que se refere a busca pela isonomia e pela lisura dos pleitos eleitorais, garantindo que haja uma ampliação e um aperfeiçoamento das regras do sistema de inelegibilidades para o desenvolvimento saudável do processo democrático.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. A taxonomia das inelegibilidades. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 6, n. 2, maio/ago. 2011.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. *A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição*. 2006. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9709-9708-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

ALVES, Leonardo B. M. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. *De Jure*, Belo Horizonte, v. 8, p. 329-347, 2007.

BARREIRA, César. Velhas e novas práticas do mandonismo local: um diálogo com Maria Isaura Pereira de Queiroz. *Revista de Ciências Sociais*, v. 30, n. 1/2, p. 37-43, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, [Rio de Janeiro], 5 jan. 1916.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013*. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03.2008.6.18.0032*. Carlos Augusto Leal Pinheiro e Fábio Soares Cesário x Antonio Milton de Abreu Passos e outra. Órgão Julgador: Pleno. Relator: Arnaldo Versiani, julgado em 15.02.2011.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI; Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 19., 2010, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 6.857-6.869.

CARVALHO, Volgane Oliveira. O filho de criação e a inelegibilidade reflexa por parentesco: estudo do Recurso Especial Eleitoral 54101-3.2008. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO; UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. *Relações privadas e democracia*. Florianópolis, 2014. p. 349-368.

\_\_\_\_\_. Voto dado, candidato eleito? *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 2, n. 8, p. 93-110, maio/ago. 2013.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). *Jornadas de direito civil I, III, IV e V*: enunciados aprovados. Brasília, DF, 2012.

DIAS, Catarina Valéria Lavra. *Os impactos das novas organizações familiares sobre as hipóteses de inelegibilidade reflexa*. 2014. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Iuri Jivago Gurgel. *Da inelegibilidade reflexa na Constituição Federal de 1988 à luz do princípio republicano*. 2012. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012.

FIGUEIREDO, Marcela R. S. F.; MASCARENHAS, Fabiana A. A abertura do conceito de família no direito brasileiro: para além do rol do art. 226 da Constituição Federal de 1988. In:

- GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 324.
- LOBO, Paulo. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>>. Acesso: 31 ago. 2018.
- MARIN, Bruna Helouise; ANDRADE, Luiz Gustavo de. Análise das inelegibilidades no texto constitucional. In: SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coelho de; OLIVEIRA, Eloete Camilli (Coord.). *Concretização constitucional: reflexões, desafios e conquistas*. Curitiba: Clásica, 2013.
- MORAES, Maria Celina B. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista Estado, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, 1991.
- REIS, Márlon Jacinto. *Inelegibilidade e vida pregressa: questões constitucionais*. 2009. Disponível em: <<http://www.mcce.org.br/artigos/inelegibilidade-e-vida-pregressa-questoes-constitucionais/>>. Acesso em: 5 abr. 2018.
- SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *A família afetiva: o afeto como formador de família*. 2007. Disponível em: <<http://www3.promovebh.com.br/revistapensar/art/a19.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2018.
- SOARES, José da Costa. As causas de inelegibilidade constitucional. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 7. set. 2014.
- SEREJO, Lourival. *Filhos e irmãos de criação: parentesco por afetividade e sua repercussão no Direito Eleitoral*. 2005. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/67/Filhos+e+irm%C3%A3os+de+cria%C3%A7%C3%A3o+parentesco+por+afetividade+e+sua+repercuss%C3%A3o+no+Direito+Eleitoral>>. Acesso em: 5 abr. 2018.
- SEREJO, Lourival. *O parentesco socioafetivo como causa de inelegibilidade*. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11089/o-parentesco-socioafetivo-como-causa-de-inelegibilidade>>. Acesso em: 5 abr. 2018.
- TEXEIRA, Renata Marini; PARENTE, Amanda Pessoa. Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos. *Revista do Curso de Direito da UNIABEU*, v. 9, n. 2, jul./dez. 2017.
- VELLOSO, Carlos Mario da Silva; AGRA, Walter de Moura. *Elementos de direito eleitoral*. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da ESMESC*, v. 18, n. 24, 2011.
- ZENI, Bruna Schindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. *Direito em Debate*, ano 17, n. 31, p. 59-80, jan./jun. 2009.2016 : J - Nota de rodapé